



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei n° 3.270, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera as Leis n°s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a opção pela doação a projetos desportivos e paradesportivos diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) n° 3.270, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera as Leis n°s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a opção pela doação a projetos desportivos e paradesportivos diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.*

A proposição contém três artigos. O art. 1° explicita a alteração promovida na Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), possibilitando que as pessoas físicas possam realizar doações ou patrocínios a projetos desportivos e paradesportivos diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e no mesmo exercício em que apresentada essa declaração.

Já o art. 2° estabelece a modificação na Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de incluir a previsão de dedução inaugurada com a alteração pretendida na Lei de Incentivo ao Esporte.

Por fim, o art. 3° encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a importância do esporte na formação dos jovens e no desenvolvimento da economia. Apontando para o previsto no art. 217 da Constituição Federal, ressalta que o projeto vai ao encontro do dever constitucional de fomentar práticas esportivas como direito de cada um, ao permitir que as pessoas físicas destinem parte do imposto devido para o esporte.

A proposição, que recebeu até o momento uma emenda, foi distribuída para análise da CEsp e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em propostas que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema presente no PL nº 3.270, de 2023.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos aspectos econômicos e dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAE, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 99 do RISF.

O PL nº 3.270, de 2023, pretende contribuir, por meio de incentivo fiscal, para a prática de atividades físicas, hábito comprovadamente benéfico para a saúde física e mental da população.

Como bem destacado pelo autor da proposição, apesar da relevância social e econômica e do comando previsto no art. 217 da Constituição Federal, o orçamento público, na prática, não reflete a importância do esporte para a sociedade.

De fato, ao permitirmos que as pessoas físicas, quando apresentam a declaração de renda, possam destinar parte do imposto devido diretamente para o esporte, estamos dando concretude ao dever constitucional do Estado de fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Por meio da aplicação de parcela dos impostos diretamente no esporte, o projeto proporciona uma fonte adicional de recursos financeiros, que

podem ser utilizados para diversas finalidades, como a construção e manutenção de infraestruturas esportivas, o financiamento de equipes e atletas, e o suporte a projetos sociais.

É inegável o impacto da atividade física na promoção da saúde. Independentemente da idade, gênero ou condição física, a prática regular de exercícios físicos traz uma série de benefícios para o corpo e a mente. Essencial na prevenção e no controle de doenças crônicas, tais como diabetes e alguns tipos de câncer, a atividade esportiva também auxilia na saúde mental e emocional, por meio da redução do estresse, da ansiedade e dos sintomas de depressão.

Outro aspecto relevante é a geração de empregos e o estímulo à economia. O esporte movimenta uma cadeia produtiva que envolve desde a fabricação de equipamentos esportivos até a organização de eventos. Ao incentivar fiscalmente a prática esportiva, são criadas oportunidades de emprego em diversos setores, como construção civil, comércio de artigos esportivos, turismo e serviços relacionados. Essa dinamização da economia local traz benefícios não apenas para os atletas, mas para toda a comunidade.

Ademais, notamos que o projeto em tela vai na esteira do que já é atualmente previsto para o Fundo da Criança e do Adolescente. De fato, desde 2012, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite que, no momento da declaração do imposto de renda da pessoa física, seja doada parcela ao referido fundo.

Sublinhamos, por fim, que o projeto sob análise vai ao encontro dos anseios da sociedade. Na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2015) foi solicitado que os entrevistados se manifestassem sobre a possibilidade de o poder público investir no desenvolvimento de atividades físicas na vizinhança. As respostas apontaram que 73,3% das pessoas entrevistadas são favoráveis ao investimento estatal para o desenvolvimento dessas atividades, 14,7% são contrárias e 12% não têm opinião formada sobre o tema.

Dessa forma, a proposição normativa mostra-se meritória e oportuna, uma vez que cria mecanismo capaz de contribuir, por meio de incentivo fiscal, para o aumento da prática de atividades físicas e para a consequente promoção da saúde e da qualidade de vida da população, bem como para o crescimento da economia.

Feitas essas considerações sobre o Projeto de Lei, passamos à análise da emenda apresentada. A Emenda nº 1-T propõe incluir novo artigo ao

projeto de lei, a fim de adicionar parágrafo ao art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte com o intuito de permitir a dedução fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido. Com efeito, o atual arcabouço, que restringe o usufruto dos incentivos a empresas que tenham optado pelo regime do lucro real, é restritivo e injusto, uma vez que há hoje poucas empresas nessa condição.

Desse modo, entendemos que a emenda deve ser acolhida no mérito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.270, de 2023, com o acolhimento da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

Romário Faria - relator,
PL/RJ